



MINISTERIO DA ECONOMIA MARITIMA
Licença para embarcações de pesca Estrangeiras

Licença nº 36/UE/2019

Nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de agosto, (derrogado e integralmente republicado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2015, de 9 de outubro), e do artigo 2º do Decreto nº 97/87 de 5 de setembro, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer atividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

- 1- Nome do armador SAUPIQUET
- 2- Endereço do armador 6 RUE DES CHALUTIERS 29900 CONCARNEAU CÉDEX FRANÇA
- 3- Nome do representante do armador -----
- 4- Nome do capitão JAFFREZIC J. LUC
- 5- Nome da embarcação VIA AVENIR
- 6- Ano e local de construção 1990 SAN DIEGO USA
- 7- Nacionalidade do pavilhão FRANCESA
- 8- Porto de matrícula CONCARNEAU
- 9- Tipo de embarcação ATUNEIRO-CERCADOR
- 10- Comprimento (f.f.) 78,33 M
- 11- Arqueação bruta 1.737,00 GT
- 12- Capacidade do porão 1608,00 M³
- 13- Capacidade de refrigeração ou congelação 120 T/DIA
- 14- Tipo e potência do motor CATERPILLAR-3092.10 KW
- 15- Artes de pesca REDE DE CERCO
- 16- Número de tripulantes 24
- 17- Marcas de identificação CC 752 564
- 18- Operações de Pesca Autorizadas CAPTURA DE TUNIDEOS COM REDE DE CERCO
- 19- Zonas de pesca A PARTIR DE 18 MILHAS MARINHAS A CONTAR DAS LINHAS DE BASE

20- Espécies cuja captura é autorizada	TUNIDEOS (Atum–albacora (<i>Thunnus albacares</i>), Atum-patudo (<i>Thunnus obesus</i>), Gaiado (<i>Katsuwonus Pelamis</i>))
21- Direitos de pesca	OS PREVISTOS NO ACORDO DE PESCA UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR
22- Condições especiais	OS PREVISTOS NO ACORDO UE/CABO VERDE E PROTOCOLO EM VIGOR
23- Período de validade	04 DE JULHO 2019 A 31 DE DEZEMBRO 2019
24- Ainda, o Armador/Capitão obriga-se a:	

- a) Cumprir a Legislação Pesqueira Nacional, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, as recomendações da ICCAT e da FAO;
- b) Cumprir as cláusulas do Decreto-Lei nº 32/2012, de 20 de Dezembro, Sistema de monitorização continua dos navios por satélite – VMS;
- c) O Capitão deve inscrever todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código FAO alfa-3, capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de forma legível e em letras maiúsculas. Para cada espécie principal, o capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas;
- d) Transmitir os diários de pesca às autoridades de Cabo Verde para o endereço electrónico: acordo.dgpescas@dgpescas.gov.cv, sem prejuízo ao estabelecido no Protocolo em vigor;
- e) Notificar com uma antecedência mínima de seis horas relativamente à entrada ou saída do navio na ZEE de Cabo Verde;
- f) O FMC do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao FMC de Cabo Verde;
- g) Embarcar pelo menos cinco marinheiros cabo-verdianos;
- h) Dispor de uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, por uma seguradora internacionalmente reconhecida, que lhe permita assumir todos os prejuízos dos eventuais acidentes ou incidentes marítimos em Cabo Verde de que resulte poluição e qualquer outros danos para o ambiente;
- i) Não capturar espécies proibidas, nomeadamente, manta (*Manta birostris*), tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*), tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*), tubarão-baleia (*Rhincondon typus*) e tubarão-sardo (*Lamna nasus*);
- j) Proibido remover as barbatanas dos tubarões;
- k) Proibido fazer transbordo no mar;
- l) Esforçar-se por desembarcar em Cabo Verde parte das capturas efetuadas e fornecer matéria-prima às indústrias nacionais de transformação de pescado.

Praia, 04 de julho de 2019.

O Secretario de Estado Adjunto para a Economia Marítima

Doutor Paulo Jorge Lima Veiga

